



Número: **0800009-49.2025.8.15.1071**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Jacaraú**

Última distribuição : **03/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Exercício em Outro Município**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                    |                    | Procurador/Terceiro vinculado  |         |
|---|--------------------|--|---------|
| SAMUEL DE ANDRADE DOS SANTOS (IMPETRANTE) |                    | CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR registrado(a)<br>civilmente como CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR<br>(ADVOGADO) |         |
| MUNICIPIO DE CURRAL DE CIMA (IMPETRADO)   |                    |  |         |
| Documentos                                |                    |  |         |
| Id.                                       | Data da Assinatura | Documento  | Tipo    |
| 10584<br>3072                             | 03/01/2025 16:31   | <a href="#">Decisão</a>  | Decisão |



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**

3ª VARA MISTA DA COMARCA DE MAMANGUAPE

Fórum Des. Miguel Levino, Av. Presidente Kennedy, s/n, BR 101 CEP: 58280-00

Fone (0xx83) 3292-4230

## **PLANTÃO JUDICIÁRIO**

Processo nº 0800009-49.2025.8.15.1071

## **DECISÃO**

---

Vistos, etc.

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança cível, movido por **SAMUEL DE ANDRADE DOS SANTOS**, devidamente qualificado, em face do **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA**, alegando que foi nomeado e empossado como Técnico de Enfermagem, em decorrência de sua aprovação no concurso público n. 001/2023. Narra que em 02.01.2025, poucos dias após tomar posse, teve sua entrada em exercício ilegalmente suspensa em razão da publicação do Decreto n. 001/2025. Reputa que o ato administrativo violou frontalmente seu direito líquido e certo a entrar em exercício, motivo pelo qual requereu, em sede liminar, seja tornado sem efeito o decreto impugnado até o trânsito em julgado da ação.

Juntou documentos, inclusive portaria de nomeação e termo de posse.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do pedido.

### **É o breve relatório. Decido.**

O art. 5.º, LXIX da Constituição Federal é bastante preciso ao definir as hipóteses de cabimento do mandado de segurança, limitando a sua abrangência à proteção de “direito



líquido e certo, não amparado por *habeas-corp* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais: **relevância dos motivos ou fundamentos, fáticos e jurídicos, em que se assenta o pedido inicial, e possibilidade de ineficácia da medida acaso deferida somente em decisão final de mérito** (art. 7º, III, Lei nº 12.016/09).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ANISTIA DE EX-MILITAR DA AERONÁUTICA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DO REQUISITO CONCERNENTE AO PERICULUM IN MORA. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. É longo o ensinamento, bem exposto por HELY LOPES MEIRELLES, no sentido de que "a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade" (Mandado de segurança. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 72). 2. No âmbito do remédio mandamental, a concessão de liminar exsurge condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea, dos requisitos indicados no art. 7.º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, a saber, o fundamento relevante (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, acaso deferida apenas ao fim da demanda (periculum in mora). Nessa mesma linha de compreensão, CASSIO SCARPINELLA BUENO assinala que "ambos os pressupostos devem coexistir, isto é, mostrar a sua presença concomitante, sob pena de o pedido de medida liminar ser indeferido" (A nova lei do mandado de segurança. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 64). [...]** (STJ - AgInt no MS: 26339 DF 2020/0137691-2, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 10/02/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/06/2021)



O pedido também está abrangido pelas matérias que podem ser apreciadas no Pantão Judiciário, conforme art. 13, I da Resolução n. 9/2024 do TJPB:

*Art 13. Ao juiz plantonista caberá analisar, exclusivamente, as seguintes matérias:*

*I - pedidos de liminares em habeas corpus e em mandado de segurança, nas hipóteses em que figura como coatora autoridade submetida à competência dos órgãos judiciais de primeiro grau.*

[...]

No caso em tela, entendo que ambos os requisitos necessários a concessão da liminar estão devidamente preenchidos. Os motivos e fundamentos do pedido são relevantes, porquanto lastreados em acervo probatório que, a priori, se mostra consistente e cujo perigo de lesão afeta o direito do impetrante à percepção de sua remuneração. Foram juntadas a portaria de nomeação e o termo de posse devidamente assinado pelo prefeito Antônio Ribeiro Sobrinho e pelo impetrante, o que demonstra a finalização do processo de posse e cuja etapa posterior e refere tão somente ao início do exercício pelo servidor público.

Embora a designação de trabalho dos servidores públicos seja ato discricionário do gestor municipal, sobremaneira no início do mandato, tal discricionariedade não pode prejudicar a entrada em exercício de servidor regularmente aprovado, nomeado e empossado, lesionando, por consequência, a prestação do serviço público e o direito ao recebimento da remuneração.

Ainda, considerando que o Decreto n. 001/2025 entrou em vigor na data de sua publicação, há nítido prejuízo ao impetrante, que já se encontra com a entrada em exercício suspensa e sem o direito à contraprestação pecuniária correspondente. Além disso, esperar pelo julgamento de mérito do mandado de segurança, ou mesmo pelo término do período de recesso judiciário, para análise do juízo competente, poderá agravar a situação do impetrante e tornar inócuo futuro reconhecimento do direito.



No mesmo diapasão e em análise perfunctória, observo que o ato impugnado não trata do resultado de um processo administrativo baseado no contraditório, o qual o impetrante, na qualidade de servidor empossado, tem direito. Este é o entendimento em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÕES SUPRIMIDAS POR DECRETO GENÉRICO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO DE SERVIDOR PÚBLICO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DIREITO À REIMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1- Em que pese a Administração Pública possuir o poder de autotutela administrativa, a desconstituição de qualquer ato administrativo que repercuta na esfera individual dos servidores ou administrados deve ser precedida de processo administrativo em que se observem as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.** 2. Conforme entendimento sólido dos tribunais pátrios em especial, dos tribunais superiores, como no caso do STF, no julgamento do RE nº 594296 , no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, o ato revogatório que importar em supressão de valores anteriormente concedidos ao servidor deve se submeter ao devido processo administrativo, em que se mostra obrigatória, a observância ao respeito do princípio do contraditório e da ampla defesa (RE 594296 , Relator: Min. Dias toffoli, DJe: 13/02/2012). 3. Demonstrado nos autos que a suspensão das gratificações ocorreu sem que houvesse o pertinente e correto procedimento administrativo, violando-se assim, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. 4. Recurso não provido. (TJ-PI - Apelação Cível: 0000027-12.2013.8.18.0111, Relator: Edvaldo Pereira De Moura, Data de Julgamento: 24/03/2023, 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO EXONERADO SEM O



DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO DEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **1 - Há ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal) quando o servidor público é exonerado sem ter sido submetido ao devido processo administrativo disciplinar.** Assim, impõe-se a sua reintegração imediata ao cargo anteriormente ocupado, até o deslinde da ação originária. **2 - Recurso não provido.** (TJ-PA - AI: 00100970520178140000 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 30/08/2018, 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 31/08/2018)

Diante do exposto, com fulcro nos documentos comprobatórios acostados aos autos, **CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA**, para determinar a **suspensão dos efeitos do Decreto n. 001/2025, publicado em 02.01.2025 pelo Prefeito Constitucional do Município de Curral de Cima - PB, em face do impetrante Samuel de Andrade dos Santos**, até o julgamento de mérito do presente mandado de segurança.

Oficie-se ao impetrado a fim de que seja intimado da decisão liminar e a ela dê cumprimento, sob pena de incidir em crime de desobediência.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, remetendo-lhes cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Cumpridas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao juízo competente.

Cumpra-se.

Guarabira, data e assinatura eletrônicas.

**ELZA BEZERRA DA SILVA PEDROSA**

**Juíza de Direito Plantonista**





Assinado eletronicamente por: ELZA BEZERRA DA SILVA PEDROSA - 03/01/2025 16:31:20  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>  
Número do documento: null